

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Marcus Geandré Nakano Ramiro; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Este livro contém as apresentações que, no dia 22 de junho de 2023, foram realizadas no VI Encontro Virtual do CONPEDI no Grupo de Trabalho: Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas. O GT foi coordenado pelos professores Leonel Severo Rocha, Yuri Nathan da Costa Lannes e Marcus Geandre Nakano Ramiro e contou com importantes e significativas apresentações, as quais abordaram, em síntese, os seguintes temas:

1- A BIOPOLÍTICA NO FENÔMENO DA DIGITALIZAÇÃO DO TRABALHO

Paula Pamplona Beltrão da Silva

Andrea Bittencourt Pires

Chaves Jean-François Yves Deluchey

Com apresentação delimitada tematicamente nas discussões sobre a Biopolítica e sua relação na “digitalização do trabalho” (cyberproletariado), os autores exploraram e exibiram de maneira pontual o modo como esse referencial Foucaultiano permite ser atualizado ao compreender e suscitar problemáticas críticas, sobretudo da disciplina dos corpos na economia capitalista, em relação ao fenômeno das “tecnologias do trabalho” na sociedade contemporânea.

2- ANÁLISE ANTROPOLÓGICA DO PERÍODO PRESIDENCIAL DE GETÚLIO VARGAS NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA E SEU REFLEXO NA LEI ROUANET

Simone Alvarez Lima

A partir de uma metodologia de pesquisa referencial bibliográfica que se propõe rediscutir conceitos antropológicos situados em momentos históricos especificados e seus reflexos para com questões contemporaneamente importantes, a autora expôs e demonstrou de maneira suficiente a relação analítica-crítica entre questões do período de presidência de Getulio Vargas, potencialização do fenômeno cultural artístico e reflexos na formulação de políticas públicas atuais de fomento cultural, como a Lei Rouanet.

3- CONCEITOS E CONCEPÇÕES SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ACESSIBILIDADE, CAPACITISMO E NOMENCLATURAS

Letícia Vitória Nascimento Magalhães

Maria Carolina Monteiro de Almeida

Raimundo Wilson Gama Raiol

Tendo em vista uma temática de revisitação crítica e empírica de terminologias socialmente ressaltáveis, os autores exploraram e explicitaram as relações de nomenclaturas atribuídas à pessoas com deficiência para com a observação de retomadas de discussões sobre a noção de capacitismo e acessibilidade, em especial no que diz respeito a maior inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais.

4- DESIGUALDADES EDUCACIONAIS E DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

Thais Janaina Wenczenovicz

Sonia Maria Cardozo Dos Santos

Sob o escopo de análise de dados dos fenômenos educacionais e seus reflexos nas desigualdade de ensino, as autoras apresentaram e expuseram de modo problematizador as correlações críticas e aclaração conceitual sobre questões contemporâneas que dizem respeito à funcionalidade da educação e desigualdades educacionais sociais.

5- ENSINO JURÍDICO E CONHECIMENTO DA DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL: POSSIBILIDADES EM ESTUDOS DE CASO NO DIREITO INTERNACIONAL

Adriana Biller Aparicio

Com base em um debate sobre questões críticas do ensino jurídico, assim como da diversidade étnico-cultural, a autora procura demonstrar em que à que essas permissibilidades analíticas correlacionadas poderiam contribuir para aclarar melhor os estudos casuísticos no direito internacional e assim propor revisões de apreciações sob um escopo de plural de exame.

6- INTER(IN)COMUNICABILIDADE DOS ATORES SOCIAIS NO SISTEMA DO DIREITO

Caroline Stéfany Correia de Medeiros

Ohana Lucena Medeiros von

Em apresentação que retomou conceitos centrais da teoria dos sistemas sociais autopoéticos, procurou-se evidenciar como atores sociais promovem intercomunicações distintas no sistema do direito e, por consequência, o que se observa dessas questões no sistema jurídico.

7- LEGITIMIDADE E IMPARCIALIDADE DA EXPERTISE ANTROPOLÓGICA: O CASO DAS TERRAS DOS PANKARÁS

Victor Epitácio Cravo Teixeira

Tendo-se em vista uma debate sobre os limites da apreciação metodológica de campos especificados das análises científicas de questões de culturas originárias, o autor apresentou alguns contornos que mostram o debate sobre a legitimidade e imparcialidade das ciências antropológicas para compreensão de casos problemáticos envolvendo disposições da cultura indígena.

8- O CAPITALISMO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Camyla Galeão de Azevedo

Ridivan Clairefont de Souza Mello

Partindo de uma análise problematizadora dos fenômenos contemporâneos do capitalismo e suas apreensões, os autores procuraram demonstrar e expor como a forma do capitalismo encontra relações com a questão da instrumentalização dos indivíduos.

9- OS IMPACTOS SOCIAIS DA PUBLICIDADE E CONSUMO INFANTIL NO BRASIL

Antonio Lourenço da Costa Neto

Trazendo importantes pesquisas empíricas, o autor expôs maneira provocativa como a questão de “estratégica publicidade” impacta na proliferação e potencialização questões danosas para público infantil no Brasil.

10- RACISMO INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: DECISÕES JUDICIAIS E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Maria Carolina Monteiro de Almeida

De uma maneira crítica do racismo institucional no poder judiciário e citando referências teóricas neste sentido, a autora expôs como questões de delimitadas decisões judiciais podem problematizar uma certa apreensão ilusória de uma democracia racial.

11- TEORIAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Mariana Moreira Niederauer

Em apresentação que também promoveu releituras dos conceitos centrais da teoria dos sistemas sociais autopoieticos, procurou-se evidenciar como autores como Luhmann poderiam trazer abordagens para problematizar questões consumeristas.

PROF. DR. LEONEL SEVERO ROCHA

PROF. DR. YURI NATHAN DA COSTA LANNES

PROF. DR. MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

TEORIAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

NIKLAS LUHMANN'S SOCIAL THEORIES: A NECESSARY APPROACH TO CONSUMER RIGHT

Mariana Moreira Niederauer ¹

Resumo

O presente artigo tem por escopo analisar a relação entre a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann e a proteção do direito do consumidor no Brasil. Acerca dos objetivos específicos, verifica-se inicialmente, a necessidade de apresentar os conceitos fundamentais sobre a referida Teoria. Para ao final, tecer uma análise acerca da relação entre os preceitos de Niklas Luhmann e a proteção do direito ao consumidor, sobretudo com destaque para a Teoria da Evolução e para o conceito de irritação dos sistemas sociais, através da variação que ocorre em divergentes entendimentos jurisprudenciais em matéria consumerista. Diante disso, a hipótese aventada é de que a Teoria da Evolução e a irritabilidade dos sistemas sociais demonstram interligar-se com a sociedade de consumo, e sobretudo, auxiliam a refletir sobre o acoplamento das estruturas de proteção do consumidor. Para tanto, a partir do método qualitativo e dedutivo, bem como funcionalista e sociológico, examina-se a Teoria dos Sistemas Sociais, a sociedade de consumo e a estabilização do sistema social do direito, através da jurisprudência.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas sociais, Teoria da evolução, Sociedade de consumo, Direito do consumidor, Divergências jurisprudenciais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the relationship between Niklas Luhmann's Theory of Social Systems and the protection of consumer rights in Brazil. Regarding the specific objectives, it is initially verified the need to present the fundamental concepts about the referred Theory. Finally, to make an analysis about the relationship between the precepts of Niklas Luhmann and the protection of consumer rights, especially with emphasis on the Theory of Evolution and the concept of irritation of social systems, through the variation that occurs in divergent understandings jurisprudence in consumer matters. In view of this, the hypothesis suggested is that the Theory of Evolution and the irritability of social systems demonstrate their interconnection with the consumer society, and above all, help to reflect on the coupling of consumer protection structures. For that, from the qualitative and deductive method, as well as functionalist and sociological, it examines the Theory of Social Systems, the consumer society and the stabilization of the social system of law, through jurisprudence.

¹ Mestranda em Direito e Sociedade na Universidade La Salle (Canoas), bolsista CAPES/PROSUC. Especialista (bolsa mérito ENADE) e Bacharela em Direito pela PUC/RS. E-mail: mariniederauer2509@gmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social systems theory, Evolution theory, Consumer society, Consumer rights, Jurisprudential differences

D) INTRODUÇÃO

A presente pesquisa intenta promover uma discussão a partir da conexão da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann e a proteção do direito do consumidor no Brasil. O problema da presente pesquisa resta consubstanciado em analisar de que forma e quais preceitos Luhmannianos podem auxiliar na reflexão sobre a sociedade de consumo, bem como amparar a proteção do consumidor na contemporaneidade. Para tanto, inicialmente, a hipótese aventada é de que a Teoria da Evolução e a irritabilidade dos sistemas sociais demonstram interligar-se com a sociedade de consumo, e sobretudo, com a proteção do consumidor.

Quanto aos objetivos, em termos gerais, verifica-se a necessidade de refletir sobre a intersecção dos conceitos fundamentais na Teoria de Niklas Luhmann, a sociedade de consumo e como vêm sendo tratadas questões atuais a respeito do direito do consumidor. Apresentam-se os conceitos fundamentais da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Em um segundo momento, abordam-se reflexões acerca da sociedade de consumo. Ao final, demonstra-se a relação da Teoria da Evolução, especialmente, quanto à irritabilidade dos sistemas sociais considerando a proteção ao direito do consumidor.

Em termos metodológicos, utilizou-se o método qualitativo, de forma que a abordagem será dedutiva. Para o procedimento, utiliza-se o método funcionalista para analisar, em diversos aspectos, as construções teóricas sobre o tema da presente pesquisa, a fim de verificar a hipótese aventada. Por fim, quanto ao método de interpretação utiliza-se o sociológico, pautado na coleta e análise de bibliografia específica, bem como o tema tem se apresentado na sociedade, consubstanciado em material de imprensa.

A justificativa para presente pesquisa está consubstanciada na necessidade de difusão das lições de Luhmann para meditar sobre as teorias sociais, bem como refletir sobre a intersecção dos preceitos da Teoria Luhmanniana com a sociedade de consumo e a proteção do Direito do Consumidor na contemporaneidade.

Diante disso, acredita-se que uma análise sobre a temática do presente artigo tem o condão de estimular seu debate, contribuindo para aprimorar o entendimento sobre a Teoria dos Sistemas Sociais, em especial com a Teoria da Evolução dos Sistemas Sociais e a irritabilidade dos sistemas, sobretudo, demonstrando os reflexos disso no acesso à justiça pelos consumidores na contemporaneidade.

II) APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA LUHMANNIANA

O presente tópico tem o intuito de apresentar os conceitos centrais da Teoria Luhmanniana, sem esgotá-los, os quais serão importantes para abordar a inter-relação com o direito do consumidor.

Niklas Luhmann, durante a primeira fase de seus trabalhos, utiliza-se da análise sobre a “Teoria dos Sistemas” desenvolvida por Parsons, posteriormente, a adapta e debruça-se sobre a perspectiva epistemológica autopoietica desenvolvida pelos biólogos Varela e Maturana, e assim, rompe com o funcionalismo parsoniano, vez que explora a sistematicidade do Direito como auto-reprodutor (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005, p. 30-31), sendo o Direito causa e consequência em si mesmo.

Inicialmente, convém observar o conceito de sistema, o qual foi desenvolvido e trabalhado pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela ao longo da década de 1970, que utilizaram-se de organismos vivos para o estudo (WILLANI; ROCHA, 2018). Para os autores, um organismo vivo, por exemplo, um animal ou uma bactéria correspondem a um sistema, visto que, apresentam as mesmas características do sistema, ou seja, partes que se interligam com elementos interdependes, com processos, com desenvolvimento, de forma que, ao longo do tempo apresentam transformações (RODRIGUES, 2023, p. 109).

Acerca do sistema social, menciona-se que ele não pode operar além dos limites que o constituem, ou seja, que o designam como unidade, visto que não há possibilidade de operar como uma rede que se comunica diretamente, em relação de causa e efeito, pois cada etapa se auto retroalimenta (RODRIGUES, 2008, p. 111). Nesse sentido, o sistema deve ser compreendido como uma unidade dinâmica, em que durante as operações não é possível distinguir cada elemento, especialmente nos sistemas com maior grau de dinamicidade (RODRIGUES, 2008, p. 111). Assim, organismos são sistemas fechados, autorreferenciados e autopoieticos, em que as 'partes' que compõem os sistemas interagem entre si (WILLANI; ROCHA, 2018). Diante disso, destaca-se a lição preconizada:

Os sistemas sociais apresentam-se como sujeitos epistêmicos autônomos, pois possuem a capacidade de se auto produzir, de se auto-observar, e de se autodescrever, tornam-se autopoieticos (produção de forma contínua a si próprios) (LOPES JR., 2004, p. 02).

O conceito de autopoiese adotado pelos biólogos, corresponde ao seguinte:

O, aún de otra manera: me di cuenta de que el ser vivo no es un conjunto de moléculas sino que una dinámica molecular, un proceso que ocurre como unidad discreta y singular como resultado del operar, y en el operar, de las distintas clases de moléculas que lo componen, en un entre juego de interacciones y relaciones de vecindad que lo especifican y realizan con una red cerrada de cambios y síntesis molecular que producen las mismas clases de moléculas que la constituye, configurando una dinámica de al mismo tiempo específica en cada estante sus bordes y extensión. Es a esta red de producciones de componentes, que resulta cerrada sobre sí misma porque los componentes que produce la constituyen al generar las mismas dinámicas de producciones que los produjo, y al determinar su extensión con un ente circunscrito a través del cual hay al continuo flujo de elementos que se hacen y dejan de ser componentes según participan o dejan de participar en esta red, a lo que en este libro llamamos *autopoies* (MATURANA; VARELA, 1995, p.15).

Diante disso, utilizando-se dos conceitos trabalhados pelos biólogos, Luhmann adapta os estudos e assim, emerge a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos, em que o conceito de autopoiese é ampliado. Nesse sentido:

La teoría de los sistemas sociales adopta el concepto de autopoiesis y amplía su importancia. Mientras en el ámbito biológico se aplica exclusivamente a los sistemas vivos, según Luhmann se individualiza un sistema autopoietico en todos los casos en que los que se está en la posibilidad de individualizar un modo específico de operación que se realiza al y solo al interior. De esta manera se individualizan los niveles ulteriores de constitución de sistema autopoieticos, caracterizados cada uno de ellos por operaciones específicas: sistemas sociales y sistemas psíquicos (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 32).

Ademais, a Teoria dos Sistemas desenvolvida por Luhmann é pouco explorada na América Latina e, sobretudo, no Brasil, com exceção do Chile, o que pode ser explicado pela forte influência europeia de tradição, com o racionalismo francês, bem como pela dificuldade de aceitar mudanças paradigmáticas, vez que as ciências sociais, por vezes, apresentam certa resistência diante das revoluções científicas (RODRIGUES, 2008, p. 106).

Outro aspecto, relevante nos estudos de Luhmann, diz respeito a Teoria da Evolução dos Sistemas Sociais, a qual é orientada pela complexidade, pois explica e descreve como um sistema estruturalmente determinado pode alterar suas estruturas de acordo as operações realizadas dentro desse sistema (CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio, 1996. p. 77), as alterações estruturais ocorrem conforme a distinção entre os mecanismos da variação, após, com a seleção das variações, e ao final, com a estabilização desse sistema (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 77). Diante disso, destaca-se:

[...] el sistema puede ser indiferente o sensible al propio entorno y de eso depende su grado de irritabilidad y por lo tanto de disponibilidad a mutar sus propias estructuras. La variación se presenta siempre con una desviación con respecto a las

estructuras de existentes, Portando en forma de fracasos comunicativos, que para un observador puede aparecer como errores internos del sistema o como problema de en la relación entre sistemas y entorno, ante los cuales relaciona el sistema para comunicación sea transformada. En este sentido, ningún sistema puede evolucionar solo: es necesario que el entorno sea estable y que esta inestabilidad se desenganche de cualquier sincronía con la inestabilidad del sistema. La discontinuidad entre sistema y entorno garantiza una producción irritaciones ante las cuales el sistema puede reaccionar aumentando su propia indiferencia o introduciendo variaciones en las estructuras mismas (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 77-78).

Assim, ao observar como se opera o funcionamento dos sistemas, verifica-se que ele conseguirá se estabilizar através das variações selecionadas, desde que, consiga integrar o novo sistema com as características estruturais que já se apresentavam no anterior (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 78). Dessa forma, acerca das “fases” da Teoria da Evolução:

Consequentemente, a evolução se dá quando diferentes condições são satisfeitas e quando elas se acoplam entre si de maneira condicional (não necessária), a saber: (1) a variação de um elemento autopoietico relativamente aos padrões de reprodução que até então eram vigentes; (2) a seleção da estrutura que assim se faz possível como condições de outras reproduções; e (3) a estabilização do sistema, no sentido de mantê-lo dinamicamente estável para que seja possível a reprodução autopoietica dessa forma estruturalmente determinada que passou por alteração (LUHMANN, 2016. p. 194).

Portanto, observa-se que os elementos do sistema correspondem à variação; já as estruturas conectam-se com o momento da seleção que ocorre no sistema e por último, a estabilização está intimamente relacionada com a unidade do sistema, o qual irá se reproduzir autopoieticamente (LUHMANN, 2016, p. 194).

Ademais, há necessidade de explorar outro conceito de Luhmann: a forma como os sistemas se interligam, ou seja, a comunicação. Dessa forma, sobre a comunicação entre os sistemas, observa-se o seguinte:

(...) a comunicação tem a especificidade de poder articular-se, indistintamente, ao ato de comunicar, ou à informação: o próximo passo da comunicação poderia continuar o mesmo, em referência ao ato de comunicar ou à informação. Daí que na própria operação da comunicação esteja incorporada a autorreferência (referência à informação), bem como a heterorreferência (referência ao ato de comunicar) (LUHMANN, 2010. p. 93).

Diante disso, verifica-se que a unidade do sistema decorre das operações do sistema social que se interligam através das comunicações, desde que essas comunicações não estejam fora do sistema social, assim os pensamentos são as operações do sistema psíquicos, os quais não podem ultrapassar o interior de uma consciência (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 32). Nesse sentido:

Las operaciones de un sistema social son las comunicaciones que se producen con base en otras comunicaciones reproduciendo de esta manera la unidad del sistema [...], mientras no se presenten comunicaciones fuera de un sistema social. Las operaciones de un sistema psíquico son los pensamientos [...] y no se dan pensamientos más allá del interior de una conciencia (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 32).

Ainda, a comunicação é o elemento operativo da Teoria dos Sistemas (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 45), de forma que a lei é a comunicação que ocorre do sistema político para o sistema jurídico. Assim, para complementar o pensamento:

A perspectiva da teoria comunicativa não une, obrigatoriamente, o direito ao Estado ou às relações de circulação econômica, mas posiciona o sistema jurídico em uma cadeia recursiva de comunicação jurídica que se orienta por meio do código lícito/ilícito (MÖLLER, 2015. p. 02).

Ademais, dentro do sistema jurídico ou do Direito existem os subsistemas jurídicos, assim, pode-se considerar que o direito penal, o direito tributário e o direito do consumidor apresentam-se como subsistemas dentro do sistema jurídico. Diante disso, não se pode olvidar a inovação que Luhmann apresenta sobre o Direito, ou seja, de que somente a positividade não é capaz de explicar todas as transformações jurídicas:

Ora, até então a teoria havia tentado compreender a quase totalidade dos fenômenos do Direito funcionalmente diferenciado a partir dos processos de *positivação*. A grande novidade da última sociologia jurídica luhmanniana é precisamente a tese de que a positividade é, *a partir de então*, insuficiente *para explicar* isso que o *sistema jurídico* é hoje, como ele realiza sua função e quais são as evoluções internas que ele conhece (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005. p. 113).

Portanto, verifica-se a necessidade da abordagem do próximo item, acerca da sociedade de consumo, para então, ao final, refletir sobre a teoria Luhmanniana juntamente com a proteção do direito do consumidor à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

III) TEORIA DA EVOLUÇÃO: IRRITAÇÃO SISTÊMICA E O DIREITO DO CONSUMIDOR

O presente tópico propõe-se a apresentar uma abordagem empírica ao relacionar parte dos conceitos Luhmannianos, especificamente quanto a Teoria da Evolução, com a sociedade do consumo, o direito e a proteção do consumidor, ao analisar casos que apresentaram entendimentos jurisprudenciais dissonantes acerca da temática consumerista.

Inicialmente, para meditar sobre aspectos da sociedade do consumo, destaca-se a necessidade [sic] de adquirir os mesmos produtos reiteradas vezes, isso decorre da ausência de durabilidade dos objetos, da facilidade com que estragam, perdem sua utilidade por surgir

um novo produto que realize a função do anterior e outras novas funcionalidade, e até mesmo por tornarem-se obsoletos (BAUDRILLARD, 2011, p. 14).

A socióloga Roberta Sassatelli destaca que o valor econômico dos produtos e serviços são construídos pela cultura ao longo dos processos evolutivos e históricos da sociedade, de forma que, a compra não se pauta apenas pela necessidade ou utilidade do produto, mas pela sensação de prazer momentâneo que ele pode trazer ao comprador, ou seja, encontra-se atrelada às emoções. Diante disso, verifica-se que não se faz mais satisfatória a análise baseada somente na oferta e na procura de produtos e serviços para meditar sobre o fenômeno do consumo, uma vez que o valor deles encontram-se atrelados aos aspectos da vida em sociedade (SASSATELLI, 1995. p. 27), determinados muitas vezes pela publicidade, a marca e o *marketing*. Ainda:

[...] que o destino final de toda mercadoria colocada à venda é ser consumida por compradores; que os compradores desejam obter mercadorias para consumo se, e apenas se, consumi-las por algo que prometa satisfazer seus desejos; que o preço que o potencial consumidor em busca de satisfação está preparado para pagar pelas mercadorias em oferta dependerá da credibilidade dessa promessa e da intensidade desses desejos (BAUMAN, 2008, p. 18).

Ademais, o marketing desenvolvido para o lançamento de novos produtos e serviços estimula novos desejos de consumo, ainda que o indivíduo não necessitasse realmente adquirir algo novo, os produtos também são fabricados pensando em seu esgotamento, de forma que ou param de funcionar, ou que os fabricantes lancem um novo produto com funcionalidades extras além das que usualmente determinado produto teria (BAUDRILLARD, 2011, p. 34), a título de exemplo, pode-se mencionar as geladeiras com filtros de água em suas portas, as máquinas de lavar roupa com a função de secagem, entre outros exemplos que facilitam a vida cotidiana.

Ainda, para refletir sobre a obsolescência, destacam-se os *smartphones*, que nos últimos anos sofreram diversas atualizações de *software*, todavia em algum momento haverá a impossibilidade dessas atualizações, pois a capacidade física dos aparelhos não acompanha na mesma medida as inovações de *software*. Um dos exemplos mais recentes sobre o assunto encontra-se na lista dos *smartphones* que poderão receber e utilizar a tecnologia de Internet 5G divulgada pela ANATEL, uma vez que nem todos os aparelhos serão compatíveis com tecnologia 5G (QUEM..., 2022).

Convém mencionar também, que um indivíduo ao adquirir determinado produto e contendo nele uma determinada marca, verifica-se que ele auxilia a difundi-la, uma espécie de *merchandising* gratuito. Assim, observa-se o seguinte:

Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser uma mercadoria de consumo que os torna membros autênticos dessa sociedade. Tornar-se a continuar sendo uma mercadoria vendável é o mais poderoso motivo de preocupação do consumidor, mesmo em que geral latente e quase nunca consciente (BAUMAN, 2008, p. 76).

Ademais, a publicidade tem como objetivo atrair e estimular o consumo, já as informações sobre determinado produto e serviço tem o intuito de apresentar para o consumidor elementos objetivos, como características, quantidade, compostos que apresentam em sua matéria, o que permite ao consumidor conhecer os produtos e serviços e exercer suas escolhas (LÔBO, 2001, p. 38).

Diante dos aportes acerca da sociedade de consumo e da publicidade, faz-se necessário destacar que o conceito clássico dos contratos, vem sendo transformado de acordo com cada época, se remotamente as regras que imperavam eram pautadas pela manifestação livre de vontade das partes, atualmente, os contratos devem respeitar a ordem social e o ordenamento jurídico como um todo, pois este impera de forma cogente (MARQUES; 2014. p. 57). Nesse sentido, destaca-se:

Teorias econômicas e o liberalismo [...]. Acreditava-se, na época, que o contrato traria em si uma natural equidade, proporcionaria a harmonia social e econômica, se fosse assegurada a liberdade contratual. O contrato seria justo e equitativo por sua própria natureza (MARQUES; 2014. p. 65).

Diferente do que se observa na sociedade hodierna, sobretudo, nos contratos que envolvem Direito do Consumidor, durante muito tempo acreditou-se que o contrato por si só era capaz de estabelecer uma equidade na relação entre as partes que faziam parte do que fora estipulado no negócio jurídico. Todavia, sabe-se da existência de cláusulas abusivas.

A título de exemplo, menciona os contratos de plano de saúde, quando a cobertura não é total e a gestante apresenta uma gravidez de risco, mas é negado o direito de atendimento através do plano, nesses casos, a jurisprudência vem consolidando entendimento de que o plano deve custear o atendimento necessário àquela situação¹.

¹ Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES NO PROCESSO GESTACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO: CPC/15. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.947.757/RJ, Recorrente: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ. Recorrido: MARIA TATIANE BEZERRA DE LIMA. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 8 mar. 2022, DJe de 11 mar.

Mais recente, a celeuma em matéria consumerista ocorreu depois que a *Apple*, ao lançar o *Iphone 12*, passou a vender somente o aparelho, sem o carregador original, posteriormente a *Samsung*, ao lançar o *Galaxy S21*, adotou o mesmo comportamento (APPLE..., 2022). Destaca-se que a venda apartada do carregador não apresenta módico valor, em nenhuma das empresas.

No entanto, não se pode olvidar, o que prescrevem os fabricantes, acerca da necessidade de utilizar o produto adequadamente, sob pena de a empresa não prestar o suporte necessário para a garantia do produto, pois recomendam que para fornecer carga para os aparelhos o carregador utilizado deverá ser o original.

A justificativa apresentada pelas empresas em diversos processos chega a ser esdrúxula com o objetivo de proteger o meio ambiente, como se o *smartphone* não viesse embalado. Assim, não há necessidade de grandes estudos científicos para observar que, a venda do carregador separado é uma forma de obter mais lucro e sobretudo, de contribuir para o aumento da poluição do meio ambiente, eis que, caso o consumidor decida comprar o carregador, o receberá em outra caixa, distinta daquela no momento da compra do aparelho.

Tal celeuma, desaguou em diversas ações acerca da Proteção do Direito do Consumidor perante os Tribunais do Poder Judiciário, apresentando jurisprudências dissonantes diante da temática. Destacam-se os seguintes casos que tiveram entendimentos favoráveis aos consumidores:

Bem móvel. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Venda casada por dissimulação ou indireta ou “às avessas” (tying arrangement). Ocorrência. Prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal tying) à concomitante aquisição de outro (secundário tied), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. Aquisição de aparelho celular sem o bico carregador USB-C. Produto imprescindível à normal utilização e funcionamento do bem. Requerida que, de forma implícita e indireta, obriga o consumidor a adquirir um segundo produto de sua fabricação exclusiva, sem o qual o produto principal não se presta ao fim a que se destina. Incidência do art. 39 do CDC. Danos morais configurados. Privação da utilização do telefone celular, produto essencial à vida moderna. Descaso e demora exacerba da ré em solucionar o problema. Reconhecimento. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso não provido (BRASIL, 2021).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. É de conhecimento geral a medida adotada pela empresa APPLE em não mais fornecer o carregador junto com o aparelho telefônico adquirido pelos seus consumidores, de modo que é improvável que, após tamanha repercussão, a

2022.Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2143487&num_registro=202101366766&data=20220311&formato=PDF. Acesso em: 08 fev 2023.

autora desconhecesse este fato. Entretanto, isto não torna lícita a medida adotada pela fabricante. O carregador é um item essencial e indispensável para o adequado uso do produto, sendo que o fato de permitir que o carregamento seja feito por meio de um cabo ligado a um computador é inadmissível, eis que é uma distorção de sua finalidade. Não houve demonstração, por parte da ré, que, com a evidente diminuição no custo final do produto, reduziu o valor para o consumidor, no que tange ao montante correspondente à aquisição do carregador em separado. Dano moral não configurado. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao recurso (BRASIL, 2021).

Por outro lado, verificam-se entendimentos que não consideraram a conduta de vender os *smartphones* desacompanhado do carregador original ilícita e em discordância com o Código de Defesa do Consumidor:

Recurso Inominado. Aquisição de aparelho celular desacompanhado de carregador. Conteúdo do produto informado de modo ostensivo. Ausência de violação do dever de informação. Venda casada. Inocorrência. Fonte de carregamento fornecida por diversos fabricantes, o que assegura ao consumidor liberdade de escolha. Deram provimento. Sentença reformada (BRASIL, 2021).

Direito do consumidor – compra de aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone SE – carregador que não acompanha o produto principal – informação nítida ao consumidor – princípios da livre iniciativa e da livre concorrência – art. 170, caput e inciso IV da CRFB – sentença reformada (BRASIL, 2021).

Diante das ementas desfavoráveis aos consumidores, faz-se necessário tecer um comentário para meditar se apenas o fato de que a informação da venda dos *smartphones* sem o carregador tenha sido “informada de modo ostensivo” e “nítida ao consumidor”, seria o suficiente para afastar a hipótese de venda casada, isso porque o carregador não é um produto acessório do *smartphone*, considerando o termo no sentido de que poderia ser algo dispensável, já que o uso seria prejudicado caso não fosse adquirido nenhum outro carregador.

Uma analogia que poderia encaixar-se ao referido caso, no sentido de que, admitindo essa hipótese seria praticamente a mesma situação do que vender um automóvel e fazer ampla divulgação de que o valor pelo qual é comercializado não engloba os pneus (não entrando no mérito de um consumidor querer um pneu diferente do que viria de fábrica), ora, o automóvel não poderia ser utilizado, pois necessitaria, o então consumidor, adquiri-los na mesma concessionária ou em outra loja. Sobretudo, porque as empresas que comercializam os *smartphones* (especificamente *Apple* e *Samsung*) sem o carregador destacam a importância de utilizar o original.

Assim, considerando que a jurisprudência é uma expressão do Direito enquanto sistema, e sobretudo, quanto ao direito do consumidor como parte do sistema jurídico, convém atentar-se para lição preconizada por Luhmann:

[...] o sistema do direito só pode classificar ao modo de condutas legais ou ilegais e pode reagir internamente à sua irritação com um instrumental flexível de uma adaptação recíproca de interesses e conceitos [...]. Isso pode se dar com maior ou menor êxito, político ou profissional. Contudo, as verdadeiras fontes para a formação do direito, as expectativas normativas direcionadas como expectativas normativas, são jurídica e reflexivamente contornadas (LUHMANN, 2016, p. 120).

Assim, considerando que os textos normativos, ou seja, que a legislação pertence ao sistema jurídico e que os tribunais estariam no centro desse sistema, visto que tem a função de decidir (HASSAN, 2013, p. 32), verifica-se a necessidade de relacionar a Teoria da Evolução, sobretudo com o conceito de irritabilidade do sistema e o processo decisório dos tribunais. Para Luhmann, a irritação do sistema significa, o seguinte:

Las irritaciones surgen de una confrontación interna de acontecimientos (en un primer momento no especificados) con posibilidades propias, sobre todo con estructuras estabilizadas, con expectativas. Por tanto no existe ninguna irritación que provenga del entorno del sistema, ni ninguna transferencia de irritación del entorno al sistema. Siempre se trata de una construcción propia del sistema, de una autoirritación —naturalmente que posterior a influjos provenientes del entorno. El sistema tiene, entonces, la posibilidad de encontrar en sí mismo la causa de la irritación y aprender de ella, o bien de atribuir la irritación al entorno y así tratarla como casualidad, o bien de buscarle su origen en el entorno para aprovecharla o desecharla (LUHMANN, 2006, p. 87).

Ainda, sobre a evolução dos sistemas sociais, destaca-se que:

Nesse modo global de observação, a evolução do sistema da sociedade foi vista como desencadeadora da mudança social, e as mudanças no arcabouço jurídico foram enfocadas como consequências, possibilitadas por reestruturações do sistema social, principalmente por seu modo de diferenciação, ao mesmo tempo que ajudavam a estabilizar importantes conquistas institucionais do processo evolutivo ponto na perspectiva evolutiva, o direito, enquanto elemento imprescindível da estrutura social é sempre consequência e causa ao mesmo tempo (LUHMANN, 1985, p. 116).

Ao retomar o conceito da Teoria da Evolução, verifica-se que “el sistema estabiliza las variaciones seleccionadas con base en la posibilidad de integrar las novedades con las características estructurales presentes” (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 78), ou seja, dentro do sistema jurídico, como já referido no primeiro item do presente artigo, existe o subsistema do Direito do Consumidor, o qual apresenta seu código de lícito/ilícito de acordo com a legislação consumerista.

Assim, a divergência de entendimentos jurisprudenciais pode ser considerada uma irritação nesse subsistema, isto porque, é estimulada pelo entorno, ainda que constitucionalmente exista a necessidade de julgamento ser imparcial, o cunho decisório é permeado por particularidades, seja do caso concreto, seja da própria convicção do julgador

nos referidos casos.

Dessa forma, observa-se que a irritação é estimulada pelo entorno e pelo próprio sistema, essa variação ocorrerá dentro do sistema, assim, os entendimentos jurisprudenciais divergentes são a variação, a seleção é a escolha que se dá dentro dessa possibilidade de variáveis entendimentos, para ao final existir a estabilização, que consiste em algum momento, pacificar os entendimentos acerca da temática. Para complementar o raciocínio acerca da Teoria da Evolução e da irritabilidade dos sistemas:

[...] el sistema puede ser indiferente o sensible al propio entorno y de eso depende su grado de irritabilidad y por lo tanto de disponibilidad a mutar sus propias estructuras. La variación se presenta siempre con una desviación con respecto a las estructuras de existentes, Portando en forma de fracasos comunicativos, que para un observador puede aparecer como errores internos del sistema o como problema de en la relación entre sistemas y entorno, ante los cuales relaciona el sistema para comunicación sea transformada. En este sentido, ningún sistema puede evolucionar solo: es necesario que el entorno sea estable y que esta inestabilidad se desenganche de cualquier sincronía con la inestabilidad del sistema. La discontinuidad entre sistema y entorno garantiza una producción irritaciones ante las cuales el sistema puede reaccionar aumentando su propia indiferencia o introduciendo variaciones en las estructuras mismas (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996. p. 77-78).

Portanto, diante das inegáveis transformações que ocorrem simultaneamente na sociedade hodierna, impõe-se a necessidade dos operadores do direito em adaptar-se, vez que a evolução dos sistemas e subsistemas ocorre, reiteradas vezes, através da comunicação entre os sistemas sociais.

IV) CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, resta demonstrada a necessidade de refletir sobre a intersecção entre a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann e o direito do consumidor (apresentado como um subsistema jurídico), pois embora sua teoria não tenha sido muito difundida, verifica-se que apresenta grande contribuição sociológica, auxiliando a repensar o direito, sob nova perspectiva que não considera apenas os postulados normativos, pois compreende a evolução desse sistema.

Em um primeiro momento, buscou-se apresentar os conceitos fundamentais sobre a Teoria dos Sistemas Sociais, abordou-se a ampliação pensada por Luhmann acerca do conceito de Maturana e Varela referente aos sistemas autopoieticos, utilizando-o para compreender diversos fenômenos que ocorrem na sociedade e no direito. Explorou-se também, a Teoria da Evolução dos Sistemas Sociais. Discorreu-se sobre como os sistemas se

interligam, ou seja, através da comunicação. Assim, verificou-se que o direito do consumidor é um subsistema dentro do sistema jurídico, motivo pelo qual foram necessárias algumas constatações acerca da sociedade de consumo.

Já em um segundo momento, foram apresentados aspectos relevantes acerca da sociedade de consumo. De início, faz-se necessária a observação de que o consumo é inerente em qualquer sociedade humana. No entanto, verifica-se que os produtos e serviços são pensados e colocados à venda a partir de uma lógica de esgotamento, no sentido de que apresentam pouca durabilidade, de forma que o indivíduo precisa substituí-los rapidamente. Ademais, esse tipo de economia é pautada pelo excesso, seja pela produção, seja pela necessidade de emergirem novas compulsões nos indivíduos.

Tal lógica vem sendo ampliada através das redes sociais, que auxiliam na publicidade e conseqüentemente no incremento de lucro das empresas. Assim, o mercado não opera de acordo com a necessidade de demanda, pois a capacidade de produção de bens superou as necessidades humanas, e assim, surgem novas necessidades de consumir. Portanto, a dificuldade de superação do capitalismo de consumo emerge da falsa sensação de liberdade que ele produz, de forma que obstaculiza escolhas ponderadas de consumo consciente.

Assim, diante de uma abordagem empírica, relacionou-se parte dos conceitos da Teoria da Evolução dos Sistemas Sociais proposta por Luhmann com o direito e a proteção do consumidor, analisando entendimentos jurisprudenciais dissonantes acerca da temática consumerista. Discorreu-se sobre a alteração no modelo contratual, diante de cláusulas abusivas as quais demonstram que o contrato por si só não é capaz de estabelecer uma equidade na relação entre as partes.

Diante disso, destacou-se que o avanço tecnológico e industrial apresenta novas questões as quais há necessidade da tutela do direito, a título de exemplo mencionou-se a venda dos *smartphones* desacompanhados de carregadores, situação que prejudica o consumidor, visto que o item faltante trata-se de acessório indispensável para o bom funcionamento do aparelho, obrigando o consumidor a adquiri-lo separadamente. Tal celeuma deságua em diversos litígios trazidos ao Poder Judiciário, sobrecarregando-o e causando irritação nesse sistema, pois em um primeiro momento, apresenta decisões fundamentadas em sentidos divergentes, para posteriormente, decorrer na estabilização do sistema, pacificando os entendimentos.

Ao final, conectou-se o conceito de irritação do sistema com o direito do consumidor, vez que a irritação é estimulada, assim há variação dentro do sistema. Assim, os entendimentos jurisprudenciais divergentes, nesse caso, se seria lícito ou ilícito vender os smartphones sem o carregador, corresponde a variação, a seleção ocorre através da escolha que se dá dentro dessa possibilidade de variáveis entendimentos, para finalmente, emergir a estabilização do sistema social, de forma que a jurisprudência passe a ser pacífica no determinado ponto.

Portanto, com base na pesquisa realizada, conforme as normas jurídicas passam a ser objeto de seleção, se apresenta um novo olhar sob a perspectiva sistêmica, nessa medida, os processos pelos quais os sistemas percorrem devem ser considerados como processos evolutivos. Para que haja a ruptura de análise positivada acerca do Direito do Consumidor, faz-se necessário compreender a importância dos postulados Luhmannianos para a sociedade de consumo, e que somente assim, fortalecendo a organização e a comunicação dos processos pelos quais passam os sistemas, é que se evoluir e efetivar a acesso à justiça pelos consumidores.

REFERÊNCIAS

APPLE e Samsung poderão enfrentar processos em mais de 900 Procons. **CNN Brasil**, [s. l.], 13 maio. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/apple-e-samsung-poderao-enfrentar-processos-em-mais-de-900-procons/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.947.757/RJ**. Recorrente: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ. Recorrido: MARIA TATIANE BEZERRA DE LIMA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8 mar. 2022, DJe de 11 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2143487&num_registro=202101366766&data=20220311&formato=PDF. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1000486-18.2021.8.26.0297**. Relator: Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05 ago. 2021; Data de Registro: 05 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14889035&cdForo=0>. Acesso:

17 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Inominado Cível 1001010-93.2021.8.26.0562**. Relatora: Luciana Castello Chafick Miguel; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível - Santos; Data do Julgamento: 24 ago. 2021; Data de Registro: 27 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1310203&cdForo=9001>. Acesso: 17 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Inominado Cível 1001421-58.2021.8.26.0297**. Relator: Mateus Lucatto de Campos; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27 ago. 2021; Data de Registro: 30 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1311509&cdForo=9058>. Acesso: 26 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Inominado Cível 1004449-34.2021.8.26.0297**. Relator: Vinicius Castrequini Bufulin; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Data do Julgamento: 22 out. 2021; Data de Registro: 22 out. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1333367&cdForo=9058>. Acesso: 26 jan. 2023.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio; Tradução de Miguel Romero Pérez. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Universidad Iberoamericana, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Estudos de Direito do Consumidor**, Coimbra: n. 03, p. 23-45, 2001.

LOPES JR., Dalmir. Introdução. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir (Org.). **Niklas Luhmann: do Sistema Social à Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger; Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes selo Martins, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

_____. **De máquinas y seres vivos - autopoiesis**: la organización de lo viviente. Santiago do Chile: Editorial Universitaria, 1995.

MÖLLER, Kolja. Crítica do direito e teoria dos sistemas. Tradução de alemão de Patrícia da Silva Santos. **Tempo social**, v. 27, 2015.p. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/DKPNDzp3MnjvTmhfPt37WSh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 16 fev. 2023.

QUEM vai conseguir usar algum tipo de 5G? Veja celulares compatíveis. **G1**. [s.l.], 04 de ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/04/quem-vai-conseguir-usar-algum-tipo-de-5-g-veja-celulares-compativeis.ghtml>. Acesso em: 05 ago. 2022.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e Desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 32, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p25.pdf. Acesso: 15 fev. 2023.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUES, Léo Peixoto. Sistemas auto-referentes, autopoieticos: noções-chave para a compreensão de Niklas Luhmann. **Pensamento Plural**, [s. l.], n. 3, jul/dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/3744/3032>. Acesso em 25 jan. 2023.

SASSATELLI, Roberta. **Consumo, cultura y sociedad**. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

UHLMANN WILLANI, Sheila Marione; ROCHA, Leonel Severo. O direito fraterno como meio de comunicação simbólico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [s. l.], n. 5, p. 3–16, 2018. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/65>. Acesso em: 12 fev. 2023.